



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303353

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2086371-59.2025.8.26.0000, da Comarca de São Manuel, em que é agravante EDILSON APARECIDO HERCULANO, é agravado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

JOSÉ MARCOS MARRONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 45385 – Digital
AGRV.Nº: 2086371-59.2025.8.26.0000
COMARCA: São Manuel (2ª Vara Cível)
AGTE. : Edilson Aparecido Herculano
AGDO. : “Banco Agibank S.A.”

Justiça gratuita – “Ação revisional de contrato” – Juíza da causa que determinou a apresentação de documentos, visando à apreciação do pedido de justiça gratuita – Agravante que não cumpriu a ordem a contento – Determinação de juntada de documentos, os quais comprovem a hipossuficiência financeira alegada, que está em consonância com o disposto no § 2º do art. 99 do atual CPC, de modo que cabia ao agravante cumpri-la – Não esclarecida a real condição financeira do agravante – Inviabilidade da concessão da gratuidade processual – Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 – Custas iniciais que não são elevadas - Na hipótese de sobrevir eventual despesa processual de valor alto, nada impede que o agravante requeira o seu parcelamento, a redução do percentual ou a gratuidade especificamente em relação ao ato a ser efetivado – Art. 98, §§ 5º e 6º, do atual CPC – Agravo desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento (fl. 1), interposto, tempestivamente, da decisão proferida em “ação revisional de contrato” (fl. 1 dos autos principais), de rito comum, que indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pelo agravante (fl. 8 dos autos principais), ao abrigo dessa fundamentação: “(...) uma vez que a parte autora encontra-se representada por banca constituída, não cumpriu a íntegra da decisão de emenda da exordial, sendo certo que houve movimentação entre outras contas do próprio requerente (p. 41), indefiro a gratuidade processual” (fl. 44 dos autos principais).

Sustenta o agravante, autor da aludida ação, em síntese, que: apresentou documentos que comprovam a hipossuficiência financeira por ele alegada; possui como única fonte de renda o benefício previdenciário no valor líquido de R\$ 981,69; a declaração de hipossuficiência financeira presume-se verdadeira; não é necessário o caráter de miserabilidade do requerente para a concessão do benefício; a contratação de advogado particular não impede a concessão da justiça gratuita (fls. 3/10).

Foi dispensada a intimação da parte contrária para responder ao recurso, por não lhe resultar de tal ato qualquer prejuízo.

É o relatório.

2. Não merece prosperar o reclamo manifestado pelo agravante.

Explicando:

2.1. Para a apreciação do pedido de justiça gratuita articulado pelo agravante na exordial (fl. 8 dos autos principais), a ilustre juíza da causa determinou a juntada de documentos, dentre eles, de cópia da última declaração de imposto de renda, dos extratos bancários de todas as contas de sua titularidade e das faturas de cartão de crédito dos últimos três meses (fl. 19 dos autos principais).

O agravante apresentou apenas o comprovante de rendimentos do benefício previdenciário pago pelo INSS no ano de 2024 e os extratos da conta por ele mantida no “Bradesco” (fls. 32/43 dos autos principais), não tendo feito menção aos demais documentos.

Diante disso, sobreveio a decisão hostilizada, que indeferiu o benefício (fl. 44 dos autos principais).

Insurgiu-se o agravante contra essa decisão interlocutória.

2.2. Não assiste razão ao agravante.

Como já exposto, foi dada oportunidade ao agravante para que apresentasse os documentos indicados pela juíza de primeiro grau (fl. 19 dos autos principais), não tendo ele cumprido tal ordem a contento.

Ora, a determinação de juntada de documentos que comprovem a hipossuficiência financeira alegada tem amparo legal, ou seja, está em consonância com o disposto no § 2º do art. 99 do atual CPC, de modo que cabia ao agravante cumpri-la, justificar as razões que o impediam de atender à ordem ou sofrer as consequências de seu descumprimento.

Os ventilados documentos (fl. 19 dos autos principais), igualmente, não foram apresentados em sede de agravo de instrumento, não tendo o agravante nem sequer esclarecido o motivo de sua inércia.

Note-se que os referidos documentos, extratos bancários, faturas de cartão de crédito e declaração de imposto de renda, são de fácil obtenção, não havendo motivo para a sua não apresentação.

Por outro lado, constam dos extratos da conta mantida pelo agravante no “Bradesco” diversas transferências via Pix realizadas para ele mesmo (fls. 33/43 dos autos principais), o que indica que possui outra conta bancária, tendo-se omitido de apresentar os respectivos extratos, o que milita em seu desfavor.

Ademais, a afirmação do agravante de que “possui como renda única o benefício que recebe do INSS, no valor líquido de R\$ 981,69” (fl. 4) e bruto de R\$ 1.745,57 (fl. 5), caso fosse verdadeira, o isentaria da declaração de imposto de renda.

Ocorre que, em uma rápida consulta no “site” da Receita Federal com os dados do agravante, foi possível apurar a informação de que, em relação aos exercícios consultados, de 2023 e de 2024, ele tinha imposto a pagar.

Em suma, não elucidada a real condição financeira do agravante, inviável a concessão da gratuidade processual (fl. 10).

2.3. De qualquer maneira, foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (fl. 9 dos autos principais), de modo que as custas a serem recolhidas não são elevadas.

Caso sobrevenha eventual despesa processual de valor alto no

curso do processo, nada impede que o agravante requeira ao juízo de primeiro grau o seu parcelamento, a redução do percentual ou a gratuidade especificamente em relação ao ato processual a ser efetivado, nos termos do art. 98, §§ 5º e 6º, do atual CPC, mediante prova contemporânea de necessidade.

Acerca desse assunto, já houve pronunciamento desta Câmara:

“Justiça gratuita. Pessoa física. Existência de elementos que, de fato, infirmam a alegada impossibilidade financeira de pagamento das custas sem prejuízo do sustento do autor, ou de sua família, sobretudo levando-se em conta o baixo valor da causa. Resultado diverso que poderá, eventualmente, ocorrer por ocasião da necessidade de pagamento de despesa de maior monta (art. 98, § 5º, do CPC), não sendo o caso da taxa judiciária inicial. Decisão mantida. Recurso improvido” (AI nº 2042050-46.2019.8.26.0000, de Campinas, v.u., Rel. Des. PAULO ROBERTO DE SANTANA, j. em 10.4.2019) (grifo não original).

3. Nessas condições, nego provimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão impugnada (fl. 44 dos autos principais).

JOSÉ MARCOS MARRONE
Relator